

PROJETO DE LEI N.º , DE 2017.
(Do Senhor Alexandre Leite)

Dispõe sobre a isenção fiscal do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Ligas de Escolas de Samba.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei concede isenção do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.

Parágrafo Único. A isenção somente alcança as Escolas de Samba referidas no caput que contem com, no mínimo, cinco anos de constituição antes da entrada em vigor da presente Lei.

Art. 2º O inciso II do art. 9º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea i:

*“Art.9º.....
.....
II -
.....
i) instrumentos musicais adquiridos por Escolas de Samba constituídas, no mínimo, cinco anos antes da data da importação e inscritas nas respectivas Ligas Estaduais.
.....” (NR)*

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado:

I – não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados entre janeiro de 1996 e dezembro de 2017;

II – sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento e integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior caso se refiram a resultados apurados a partir de janeiro de 2018.

.....
§ 2º A não incidência prevista no inciso I do caput inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial.
” (NR)

Art. 4º O disposto nesta Lei terá vigência por cinco anos contados a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

JUSTIFICAÇÃO

É fato inegável que o Carnaval representa importante traço cultural do povo brasileiro. A alegria contagiante do evento atrai não apenas brasileiros e brasileiros às mais diversas regiões do País, como também um sem-número de turistas estrangeiros.

Ocorre que, para a realização de tão grandioso evento, faz-se necessário incorrer em uma série de gastos, os quais são ainda maiores em se tratando das chamadas Escolas de Samba, que, com seus carros e alegorias, fazem a festa carnavalesca ainda mais bela.

Por essa razão, estamos propondo que a aquisição de instrumentos musicais por Escolas de Samba que contem com, no mínimo, cinco anos de existência e sejam inscritas nas respectivas Ligas Estaduais seja isenta do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das Contribuições Sociais para o PIS/Pasep e Cofins.

Ainda que possa causar estranheza a proposta no que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados, hoje com alíquota zero, consideramos que é oportuna a concessão da isenção visto que é facultado ao Poder Executivo elevar a alíquota em até trinta pontos percentuais, nos termos do artigo 69 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.

A fim de atender às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, estamos propondo que os benefícios fiscais ora propostos encontrem, como medida compensatória, a incidência de imposto de renda sobre os lucros e dividendos pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

Segundo estimativas feitas pelo Banco Central do Brasil, no ano de 2016, foi remetido para o exterior o montante correspondente a US\$14 bilhões, sob a forma de renda de investimentos diretos e em carteira. O montante de tributo que será arrecadado com essa medida seguramente supera a renúncia fiscal ora apresentada à deliberação.

Da mesma forma, a fim de atender a Lei de Diretrizes Orçamentárias, estamos propondo que tais benefícios tenham vigência máxima por cinco anos.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP